



**Porto
de Itajaí**
AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
Itajaí: A Cidade-Porto 2048

PORTARIA Nº 059 DE 25 DE ABRIL DE 2022
NOMEIA SERVIDOR PÚBLICO PARA EXERCER CARGO DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO

O Superintendente do Porto de Itajaí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 3.513/00, consoante ao artigo 3º da Lei Complementar nº 366 de 20 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, nos termos do artigo 2º, da Lei Complementar nº 366 de 20 de dezembro de 2019, **RONALDO CAMARGO SOUZA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS** desta Superintendência, a contar de 25 de abril de 2022.

Art. 2º Ficam **RATIFICADOS** todos os atos praticados pelo servidor público ora nomeado a partir da sua investidura no cargo.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Itajaí, 25 de abril de 2022.


Fábio da Veiga
Superintendente do Porto de Itajaí

Exposto em original

Prot. nº. _____

Recebido em 25/04/22

16 h 39 min

Recebido _____

INSTITUTO BRASILEIRO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL
INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 123/2022

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.171/2001, que instituiu o Sistema de Registro de Direitos de Propriedade Industrial (SRPI), prevê a possibilidade de registro de direitos de propriedade industrial em nome de titular estrangeiro, desde que este seja devidamente qualificado para exercer a atividade econômica no Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.171/2001, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece que o titular estrangeiro deve ser devidamente qualificado para exercer a atividade econômica no Brasil, o que implica a necessidade de comprovação de capital mínimo e de residência no Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.171/2001, em seu artigo 1º, inciso IV, estabelece que o titular estrangeiro deve ser devidamente qualificado para exercer a atividade econômica no Brasil, o que implica a necessidade de comprovação de capital mínimo e de residência no Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.171/2001, em seu artigo 1º, inciso V, estabelece que o titular estrangeiro deve ser devidamente qualificado para exercer a atividade econômica no Brasil, o que implica a necessidade de comprovação de capital mínimo e de residência no Brasil;

